

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

DECRETO EXECUTIVO Nº 2.483/21, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

“Fixa prazo de vencimento do
IPTU/2021 e dá outras
providências”

EVERALDO BUENO ROLIM, Prefeito Municipal de Inhacorá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais:

DECRETA:

Art. 1º. Fixa prazo para pagamento do IPTU, exercício 2021, Dos proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não em cota única, com desconto de 20%, ou em 03 (três) parcelas sem desconto, a saber:

I - Vencimento em **10/06/2021**, para pagamento em cota única com 20% de desconto;

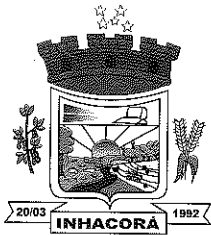
II Vencimento em **15/06/2021**, para pagamento da primeira parcela sem desconto;

III - Vencimento em **15/07/2021**, para pagamento da 2º parcela sem desconto;

IV - Vencimento em **15/08/2021**, para pagamento da 3º e última parcela sem desconto.

Art. 2º. Os débitos não pagos após o vencimento da primeira parcela, ou seja **15/06/2021**, incidirão correção monetária, juros e multa, conforme preceitua a Lei Municipal nº 203/A, de 29 de dezembro de 1999, em seus termos:

Art. 95 O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

I - igual a 50 % (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instituir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer a atividades sem prévia licença,
- c) prestar a declaração, prevista no artigo 34, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

III - de 15 (Quinze) vezes o valor de referência municipal, quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV - de 30 (Trinta) vezes o valor de referência municipal, quando:

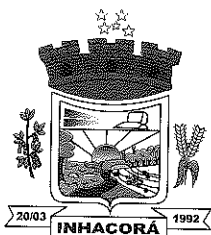
- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V - 10 a 20 vezes o valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI - 10 a 20 vezes o valor de referência municipal:

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

VII - de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor de referência municipal na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

§ 1º Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas é não excludente, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimos,

Art. 96. No cálculo das penalidades, as frações de R\$ 1,00 (um real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 97. Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 98. Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 99. Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 95;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

Art. 123. Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidas e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR (IPC), calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único. Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributária, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir.

Art. 124. O pagamento dos tributos após o prazo fixado na forma da lei, determina a incidência de multa de 5% (cinco por cento)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHACORÁ

ao mês, além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. O índice de correção aplicado na planta de valores do IPTU/2021 é a variação do VRM, corrigido pelo IPC, que corresponde a 5,16 (cinco vírgula dezesseis por cento).

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHACORÁ/RS, EM 01 DE MARÇO DE 2021.



EVERALDO BUENO ROLIM
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se



DANIELI DE OLIVEIRA

Secretária de Administração

